



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 488/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/17**

Objetiva o presente Projeto de Lei 51/17, de autoria do nobre vereador Masataka Ota (PSB), a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, com finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho.

O interesse geral da comunidade em promover a pessoa e a integração social do cidadão, tem como suas atividades: organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos, o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Será obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social" na denominação da razão social, pois aplicam-se todas as normas relativas ao setor em que operem compatíveis com objetivo desta Lei. E considerem pessoas em desvantagem: deficientes físicos e sensoriais; deficientes psíquicos e mentais; as pessoas dependentes psiquiátricos permanentes, e os egressos de hospitais psiquiátricos; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os condenados a penas alternativas de detenção; aos adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico social ou afetivo.

As Cooperativas Sociais terão horário de jornada de trabalho, instalações convenientes para pessoas em desvantagem que nelas trabalhem com a fim de aumentar a produtividade e independência econômica e social.

Justifica o Autor que o segmento do Cooperativismo busca através da geração de trabalho e renda, promover a inclusão social de pessoas em situação de desvantagem, conforme descritos na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 em consonância à Política de Saúde Mental.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade através de substitutivo, que adaptou o texto às regras de técnica legislativa elencadas em Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se contrária a matéria proposta à aprovação.

A matéria proposta, quanto ao mérito, é oportuna, pois se implantado o Cooperativismo com geração de trabalho e renda promoverá a inclusão social das pessoas enquadra neste perfil de pessoas em situação de desvantagem.

Assim sendo, esta Comissão posiciona favorável a aprovação do substitutivo ao presente projeto apresentado pela Comissão de Justiça. Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 02/05/2018.

Senival Moura (PT) – Presidente

Adilson Amadeu (PTB)

Conte Lopes (PP)

Reginaldo Tripoli (PV) – Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/05/2018, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).